

## PREVENÇÃO DE ACIDENTES - SAÚDE DO TRABALHADOR

Olívia Pedro Rodriguez<sup>34</sup>

Saúde foi definida na carta de fundação da Organização Mundial da Saúde como: “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de afecções ou enfermidades”<sup>35</sup>.

A Constituição Federal de 1988 elencou a saúde como direito fundamental, posto como direito social (artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 196 a 200, CF/88). É direito elencado como um dos direitos humanos, tem natureza de direito fundamental é, portanto, irrenunciável e inalienável (artigo 5º, *caput*, Constituição Federal). No artigo 225 está inserida a garantia do meio ambiente em geral, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

A saúde do trabalhador é regulada por normas de ordem pública. Assim, a saúde como direito fundamental que é tem que ser preservada em respeito ao princípio básico do sistema jurídico, qual seja o da Dignidade da Pessoa Humana. Ligado ao direito à vida de forma indissolúvel, tem na Constituição Federal estabelecido o fundamento, a raiz do direito à vida. O direito fundamental à vida assegurado no artigo 5º, *caput*, para ser efetivado, depende do respeito, preservação e da efetivação dos direitos à saúde e ao trabalho. Não observados, inviabilizados o direito à saúde e ao trabalho, restará desrespeitado o direito à vida.

Nos dispositivos constitucionais são estabelecidas a dependência e interdependência, de forma nítida, entre os direitos à vida, à saúde do trabalhador, meio ambiente do trabalho, componentes estes do direito à dignidade da pessoa humana.

São exigências estabelecidas na Constituição e nas leis infra-constitucionais condutas, tanto do empregador quanto do Estado, no tocante à saúde do trabalhador. Tais medidas são duas ordens: determinações de abstenção, restrição de procedimentos que venham causar doenças físicas ou mentais do trabalhador ou de medidas preventivas, propositivas que devem ser adotadas para preservação da saúde do trabalhador.

A Constituição Federal, especialmente no artigo 7º, XIII, XIV, XV, XVII, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXXIII, entre outros, contém normas de proteção à saúde do trabalhador. No artigo 225, estabelece o princípio da prevenção do meio ambiente de trabalho determinando medidas de precaução a serem adotadas para atividades que representem ameaças ao meio ambiente ou à saúde humana.

A Consolidação das Leis do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego com competência atribuída pelo artigo 200 da CLT regulamentam a matéria de saúde e segurança do trabalho, adotam normas de controle de riscos ambientais.

A Consolidação das Leis do Trabalho trata da Segurança e Medicina do Trabalho. Dispõe, ainda, que incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas relativas à segurança e medicina do trabalho (artigo 155, I). Compete-lhe, ainda, coordenar, orientar, controlar e supervisionar as demais atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho em todo território nacional (artigo 155, II). Cabe às empresas, cumprir e fazer cumprir tais normas (artigo 157). No artigo 158, I e II, estão fixadas obrigações para os empregados quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina. O artigo 160 trata da inspeção no local de trabalho. O contido no §4º do artigo 160 dispõe:

<sup>34</sup> Juíza do Trabalho da VT/Ribeirão Pires.

<sup>35</sup> Disponível site: [www.who.int/gb/bd/S/S/documents.htm](http://www.who.int/gb/bd/S/S/documents.htm) – Constitution de La organizacion mundial de la salud

Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

O artigo 161 trata da possibilidade de ser **interditado estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento**, ou embargar obra, indicando na decisão tomada as providências que deverão ser adotadas **para prevenção de infortúnios de trabalho**. Tal interdição caberá ao delegado regional do trabalho, à vista de laudo técnico do serviço competente que **demonstre grave e iminente risco para o trabalhador**.

Citado dispositivo constituiria excelente instrumento de prevenção para o meio ambiente do trabalho conjugado com o que dispõe nas Normas Regulamentadoras nº 02 itens 2.4 e 2.6:

2.4 A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do órgão regional do MTb, quando ocorrerem modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seu(s) estabelecimento(s).

2.6 A inspeção prévia e a declaração de instalações, referidas nos itens 2.1 e 2.3, **constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou de doenças do trabalho**, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o art. 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência deste artigo.

Artigo 162 prevê obrigações das empresas de manterem serviços especializados em segurança e medicina do trabalho SESMT (Norma Regulamentadora nº 04 – Portaria 3214/78 – SESMT), cuja finalidade é promover a saúde e promover a integridade do trabalhador no local de trabalho eliminando riscos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos.

Pela importância que apresentam devem ser transcritas as disposições da Norma Regulamentadora nº 04:

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho:

...

f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;

g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;

h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);

i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo,

no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo a empresa encaminhar um mapa contendo avaliação anual dos mesmos dados à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho até o dia 31 de janeiro, através do órgão regional do MTb;

j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;

4.13 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter **entrosamento permanente com a Cipa**, dela **valendo-se como agente multiplicador**, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1. da NR 5. (grifo nosso)

Os artigos 163 a 165 tratam da Cipa conjuntamente com a Norma Regulamentadora nº 05, item 5.2:

5.2 Devem constituir Cipa, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.

...

5.16 A Cipa terá por atribuição:

...

h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;

i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;

j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;

...

n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;

5.23 A Cipa terá reuniões ordinárias mensais, de acordo com o calendário preestabelecido.

...

5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando:

...

b) ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal;

O Anexo IV, da Norma Regulamentadora nº 05, que trata dos procedimentos da investigação do acidente, estabelece que a Cipa deve nomear comissão específica, constituída de pessoas que presenciaram o infortúnio, incluindo o próprio acidentado, sendo seus atos lavrados em livro próprio, assinados por todos os seus membros.

Portanto, em caso de ocorrência de acidente do trabalho é obrigatória a imediata reunião extraordinária dos componentes da Cipa para a análise da gravidade do infortúnio, bem como para a adoção de medidas que visem evitar novos acidentes no local de trabalho.

Observe-se, ainda, que há a importante atribuição à Cipa introduzida pela Portaria nº 5, 17/8/1992, com alterações da Portaria nº 25, 29/12/1994 que estabeleceu a exigência de mapa de riscos ambientais e que a Cipa deverá elaborar em colaboração com a SESMT, **após ouvir os trabalhadores** identificando todos os riscos existentes no ambiente do trabalho.

O artigo 168 da CLT fixa a obrigatoriedade de realização de exames médicos por conta do empregador cumprindo condições estabelecidas nas instruções complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Norma Regulamentadora nº 07 que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que tem por objeto a preservação da saúde do trabalhador. Tal programa é parte de um conjunto de regras no campo da saúde devendo as disposições deste estar em consonância com as disposições das demais normas regulamentadoras.

Observe-se o disposto nos diversos itens da NR 7, que ora transcrevemos, por serem de crucial importância no exame do cumprimento das normas de saúde do trabalhador para verificação da conduta da empresa:

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

...

7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

...

7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

...

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

...

Em havendo alegação de doença profissional o exame do PCMSO, bem como dos atestados médicos é indispensável.

7.4.6 O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam **previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano**, devendo estas ser objeto de **relatório anual**.

O documento quando juntado deverá ser atual. Em caso de não ser do próprio ano que foi elaborado deverá a empresa comprovar que as condições dos riscos à saúde do trabalhador não foram alteradas desde a elaboração do PCMSO.

Tão importante quanto as normas já apresentadas para a saúde do trabalhador, é a Norma Regulamentadora nº 09, que trata Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, que tem por objeto a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, por meio de antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais do trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e de recursos naturais. Tal programa repete disposição contida no Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO), dizendo que o PPRA é parte de um conjunto de medidas obrigatórias, devendo estar articulado no disposto nas demais normas regulamentadoras, especialmente a NR nº 07.

O planejamento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, além de estratégias e metodologia de ação, observando-se uma forma específica de registro, manutenção e divulgação de dados. Deve prever também a periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

A Norma Regulamentadora nº 09 regula todo o funcionamento do PPRA e na sua alínea 2.2.1:

9.2.2 O PPRA deverá estar descrito num documento-base contendo todos os aspectos estruturais constantes do item 9.2.1.

9.2.2.1 **O documento-base e suas alterações e complementações deverão ser apresentados e discutidos na Cipa**, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, **sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão**.

Há que se observar que toda a documentação exigida pelas Normas Regulamentadoras, CLT e os programas nela citados devem ser analisados de forma integrada, pois PCMSO se conjuga com as disposições do PPRA e por sua vez, todas as ativi-

dades a serem cumpridas pelos programas estabelecidos devem contar com a participação da Cipa e documentadas nos livros de ata daquela comissão.

Os artigos 170 a 183 estabelecem regras para obtenção de iluminação, conforto térmico, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.

Há que se observar a importância do contido no artigo 184 da CLT, quanto a máquinas e equipamentos:

Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser **dotados de dispositivos de partida e parada** e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - **É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.**

Da leitura do dispositivo conclui-se que as máquinas que não possuem dispositivos de partida e parada que impeçam lesões nas mãos ou braços do laborista ao operá-la não podem ser utilizadas. Assim, seria inútil a argumentação de que o trabalhador colocou a mão na máquina indevidamente. A importância da matéria pode ser conferida pela iniciativa do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

O Ministério Público do Trabalho – Procuradoria da 2ª Região, expediu a Notificação Recomendatória nº 224/2008. Nesta Recomendação dispõe sobre a observância de medidas relativas à nomeação e indicação à penhora de máquinas, prensas, guilhotinas e similares, citando o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, a Convenção 119, da Organização Mundial do Trabalho ratificada pelo Brasil e com vigência desde 16/4/1993, promulgada pelo Decreto nº 1255, de 29/9/1994, que proíbe: “a venda, locação, cessão, a qualquer título, exposição de máquinas e equipamentos sem dispositivo de proteção adequados”, faz menção, ainda, ao artigo 184 e seu parágrafo único, da CLT, Norma Regulamentadora nº 12, NBR13.930(item 4.8), Norma Técnica - NT/205, do Ministério do Trabalho e Emprego. Cita, ainda, cláusulas de convenção coletiva de melhoria das condições de trabalho em prensas e equipamentos. Refere-se ao Código de Proteção ao Consumidor (Lei 8078/90), capítulo IV, seção I, artigo 10, que dispõe que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade à saúde ou segurança.

O Ministério Público do Trabalho resolveu expedir a Notificação Recomendatória para que o Juízo das Execuções do Fórum Rui Barbosa

... oriente os oficiais de justiça avaliadores não mais recebam a título de nomeação ou indicação à penhora, para ulterior leilão, as prensas excêntricas de engate por chaveta, bem como prensas mecânicas e hidráulicas que fujam aos preceitos legais já citados e que não possuam dispositivos de segurança.

Louvável a iniciativa do Ministério Público do Trabalho da qual foi dada ciência a todos os juízes da 2ª Região por ofício expedido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Ainda que não se encontrem no capítulo da Segurança e Medicina do Trabalho há direitos de proteção à saúde do trabalhador contidos na Constituição Federal, artigo 7º, XIII, XIV, XV, XVII, XXVII, XXVIII, cuja relevância não pode ser esquecida.

A questão relativa à fixação de jornadas previstas nos incisos XIII, XIV, XV e XVII, traz repercussão na ocorrência de acidentes do trabalho. O excesso de jornada, dizem os estudiosos, faz baixar o nível de atenção e a capacidade preventiva do trabalhador. Há notícias que a partir da 9ª hora trabalhada aumenta a incidência de acidentes do trabalho. Com o correr do tempo o risco de acidentes duplica da 9ª a 12ª hora e a partir da 13ª hora de trabalho triplica o risco de acidentes. Observe-se, ainda, que o Brasil é um dos campeões mundiais de acidente do trabalho, levando-se em conta os acidentes notificados. Observa-se, também, dizem os estudiosos, que somos um dos países primeiros colocados na exigência de que o laborista preste horas extras.

Estatística do Anuário da Previdência Social de 2008 dá conta de que houve 747.663 acidentes notificados.

Faixa etária	Número atingidos
Até 19 anos	26.106
de 20 a 24 anos:	123.814
de 25 a 29 anos:	139.757
de 30 a 34 anos:	117.381
de 35 a 39 anos:	97.507
de 40 a 44 anos:	85.914
de 45 a 49 anos:	69.465
de 50 a 54 anos:	50.177
de 55 a 59 anos:	26.698

Para ilustrar a importância das exigências das NRs e da CLT supra referidas e realçar que tais documentos não cumprem função burocrática, mas comprovam o comportamento quanto às regras de segurança e medicina do trabalho por parte do empregador, sendo que a exibição dos mesmos auxilia de forma importante na formação da convicção do julgador, transcrevemos alguns acórdãos, cujas sentenças foram fundadas, entre outras provas, em alguns dos documentos exigidos por lei e pelas normas regulamentadoras.

Tivemos a oportunidade de analisar e proferir sentença em processo nº 01374200741102002. Trata-se de matéria referente às **horas extras**. Os autos encontram-se conclusos com relator para proferir voto, portanto, sem trânsito em julgado a decisão. O reclamante foi levado a óbito em acidente do trabalho após ter cumprido extenuante carga de dezessete horas e meia de trabalho. A carga horária trabalhada foi aferida minuciosamente e sem dúvida, o laborista iniciou a jornada às 4 horas da manhã e como havia greve de ônibus, para suprir a falta dos veículos, trabalhou até o horário do acidente que ocorreu às 21h30 aproximadamente dirigindo veículo da empresa, quando colidiu de frente com um ônibus na rodovia na volta ao lar. Citamos tal ocorrência como ilustração do dano que pode envolver o trabalho em jornada extraordinária.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgando recursos de sentenças proferidas pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, ratificou algumas decisões que analisaram acidentes típicos e doença profissional.

Acórdão nº 20080280662

EMENTA. DOCUMENTOS. JUNTADA. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que se faça em grau de recurso, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. REMISSÃO. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A telegráfica e confortável remissão a outras peças dos autos não as torna partes integrantes do apelo, nem constrange o órgão *ad quem*, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões do recurso. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. A prescrição é fixada no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se-lhe as regras vigentes naquela data. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovado o dano, o nexa causal e a culpa do empregador, bem como que a lesão importou em sofrimento moral e estéticos impõe-se o pagamento de indenização respectiva. HONORÁRIOS PERICIAIS. Indevidos os honorários periciais quando o trabalho técnico foi realizado pelo Imesc. RECOLHIMENTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do trabalhador, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei, nos termos da Súmula nº 368, item II, do C. TST.

A sentença proferida observou a culpa da reclamada por provas testemunhais e principalmente pelo exame de atas da Cipa cujo quadro foi inserido na sentença e analisado da seguinte forma:

Os livros da Cipa dão uma radiografia clara de como foram tratados os assuntos referentes a acidente de trabalho pela reclamada. É de se observar o elevado número de acidentes que ocorreram. Há que se observar ainda, que a reclamada quer se valer do apurado pela reunião da Cipa para demonstrar que a culpa foi do autor. As atas de reunião daquela comissão, conforme já referido acima, são feitas de forma incompleta, unilateral, sem ouvir testemunhas e o próprio acidentado, em total descumprimento a legislação vigente. Desta forma, tais documentos servem sim para demonstrar o descaso com que a demandada tratava as questões a acidente de trabalho (...)

POSTO ISSO, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos que \* formulou em face de **METALÚRGICA \* LTDA.**, pagando-lhe pensão mensal vitalícia, indenização por danos morais e estéticos, acrescidos de juros e correção monetária, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo, compensados todos os valores já comprovadamente quitados nos autos sob mesmos títulos dos ora deferidos. Encargos previdenciários e fiscais pela reclamada.

Acórdão 20090884790

EMENTA. Preliminar de nulidade da perícia. Ausência de verificação do local. Desnecessidade. Reclamante que aduz a ocorrência de acidente de trabalho gerado por lesão na coluna em decorrência de levantamento de peso inadequado no exercício de suas funções. Em

conformidade com o laudo pericial, "a verificação do local não muda o diagnóstico." Ademais, foi a própria reclamada que dispensou a vistoria no local de trabalho, conforme declarações em audiência, incorrendo na hipótese prevista pelo inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Valor probante do depoimento da testemunha do autor. Reclamação trabalhista contra a reclamada. Súmula 357 do TST. De acordo com entendimento sumulado pelo TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador. Mantenho. Patologias e lesões ocasionadas em decorrência da atividade laborativa. Restou cabalmente demonstrada a existência de patologias desencadeadas pelas atividades laborativas do reclamante em sua coluna e seus ombros, gerando incapacidade para o exercício de suas funções. Os exames realizados no órgão previdenciário acusam a incapacidade laborativa e a concessão do auxílio-doença, que, aliás, foi prorrogado face à gravidade do estado de saúde do reclamante. Demonstrados o dano, onexo causal e a incapacidade laborativa, é devida a indenização por danos materiais e morais ao reclamante. Mantenho o julgado. Danos morais e materiais. Indenização. Quantificação. Para aferição do *quantum* deve ser levado em conta a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos, que de um lado permitam ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano moral que é de difícil mensuração e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição para que tenha conscientização da reprovação da conduta ofensiva, bem como em face do caráter pedagógico da sanção ora aplicada. Mantenho. Honorários periciais. Redução. Diante de documentos robustos que apontam pela presença de dano e de nexocausal, bastou ao perito o simples exame clínico do reclamante. Reduzo os honorários de R\$ 3.500,00 para R\$ 1.500,00. Reformo.

A sentença proferida em 1ª Instância ao observar a culpa da demandada entre outras questões examinadas, documentos, testemunhas, observou o disposto no PPRA, nos seguintes termos:

(...) Tanto existia o risco ergonômico, que a própria recda., em seu PPRA, apurou a agressividade inerente à função, onde consta às fls. 142:

*"pintor: risco ergonômico – posturas nos trabalhos de pintura em escadas e andaimes".*

Ciente do risco a que expunha o empregado, nada consta no sentido de que tivesse tomado alguma providência para sua eliminação. Este fato, de per si, caracteriza a negligência da recda.

Tal atitude revela o grau de descaso com que a empresa-ré tratou o evento ocorrido e o grau de negligência quanto ao cumprimento das regras legais quanto à Segurança e Medicina do Trabalho.

...

Isto posto, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires rejeita a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida e, no mérito, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que \* moveu contra \* LTDA, para condenar a recda. a pagar: 1) indenização por dano material (danos emergentes) no importe de cinquenta salários mínimos; 2) indenização por lucros cessantes (pensão vitalícia) no importe de hum salário mínimo mensal; 3) indenização por dano moral no importe de cinquenta salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária

na forma da lei, nos termos da fundamentação, que integra este decisório (...)

Acórdão publicado aos 07/06/2010, pendente de elaboração de ementa, reformou em parte sentença proferida pela Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, nos seguintes termos:

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer de ambos os recursos e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para fixar em R\$ 66.3000,00 o valor da indenização por dano moral. Rearbitrada a condenação o valor de R\$ 66.300,00, importando custas de R\$ 1.326,00 a cargo da ré.

A sentença de 1º grau foi mantida quanto à obrigação do dano moral, tendo reduzido o valor do mesmo. A culpa da demandada foi aferida, entre outros elementos de prova, por conta da não apresentação de documentos essenciais previstos nas Normas Regulamentadoras, PCMSO e PPRA, examinando a questão nos seguintes termos:

... O programa de controle médico de saúde ocupacional e o programa de prevenção de riscos e acidentes, juntados em junho de 2004, datam de abril de 1997. É pouco provável que as condições de produção da fábrica permanecessem as mesmas durante tal período. Considerando-se que a própria recda. emitiu a CAT, onde consta a função do recte. como auxiliar de produção (fls. 17), ela própria aferiu no PCMSO (fls. 200), que havia risco ergonômico para tais funções, relacionados à postura, monotonia e repetitividade (grifamos). Nada fez para implementar medidas que reduzissem o risco, o que de per si já evidencia sua negligência quanto às normas de medicina e segurança do trabalho.

...

Isto posto, a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires julga **PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral que ADÃO JORGE DE LANA moveu contra IND DE MOVEIS BARTIRA LTDA, para condenar a recda. a pagar: 1) indenização por dano moral no importe de 100 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Desta forma, podemos verificar que nossa legislação é farta e minuciosa quanto às normas de proteção à saúde do trabalhador. Tendo a Justiça do Trabalho recebido a competência constitucional para julgar ações relativas a dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, atribuição esta que foi estabelecida na Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, pensamos que o exame da matéria será feito de forma apropriada, pois todas as regras pertinentes ao assunto são regidas pela CLT, Normas Regulamentadoras, as quais os juízes do trabalho são afeitos. Toda a legislação vem sendo examinada coordenadamente e cumprindo os dispositivos legais e constitucionais de proteção à saúde do trabalhador.